



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 843, de 2019, que "*Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 843/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que "*Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*".

O art. 1º estabelece que "*Fica proibida a utilização, em animais, de coleira antilatido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque, no âmbito do Distrito Federal*".

O art. 2º dispõe que "*O descumprimento desta Lei acarretará em advertência para cessar a referida conduta*".

O § 1º do artigo 2º prevê que "*Caso a conduta não cesse com a advertência, o tutor ou responsável será multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal, podendo este valor ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência*".

O § 2º também do artigo 2º estabelece que "*A multa deverá ser autuada e procedimentalizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal, e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal*".

O art. 3º prevê que "*O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber*".

O art. 4º estabelece que "*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*".

O art. 5º dispõe que "*Ficam revogadas as disposições em contrário*".

Na justificção, o autor afirma que "*A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas, precipuamente, desde a*

segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal. Neste Contexto, é inadmissível que a sociedade seja conivente com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem estar-animal”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, tendo sido aprovada.

Encaminhada a proposição para esta Comissão de Constituição e Justiça e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Por fim, esta Relatoria julga importante promover um pequeno ajuste de forma no art. 3º da proposição, nos termos da emenda modificativa anexa, para retirar o verbo “poderá” e, com isso, evitar questionamentos quanto à vedação prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 13/96.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 843/2019, com a emenda de relator anexa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0112297** Código CRC: **76EABAD8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00016663/2020-70

0112297v2